



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2020 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO INTERNO Nº 3923/2019

1. REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa: **Pirâmide Estruturas Montáveis LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.252.328/0001-56, com sede na Rua Fiat, nº153, Distrito Industrial do Bairro Jardim Piemonte Norte, Município de Betim/MG; aos termos contidos no Edital de Licitação nº013/2020 – modalidade pregão presencial, que tem como objeto: “Promover registro de preço, consignado em Ata, para prestação de serviço de locação de tendas, barracas, grades e instalação de placas de fechamento em chapas, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificado neste edital e seus Anexos.”.

2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega a ausência no Edital dos seguintes documentos: “*Laudo técnico de flamabilidade da lona (determinação do índice de propagação superficial de chama para os materiais), [...], juntamente com a apresentação da Nota Fiscal de aquisição do produto, [...] do material laudado.*” Ao final, requer a inclusão dos documentos supramencionados no rol de exigências contidos na fase de habilitação, mais especificamente na Qualificação Técnica, para maior segurança no fornecimento.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admite-se a peça apresentada pela Impugnante por entender que é própria, tempestiva e legítima.

4. DO MÉRITO

A Lei nº8.666/93, em seu art. 30, elenca os documentos que a Administração está autorizada a solicitar em seus editais para a comprovação da qualificação técnica. A seleção desses documentos é ato discricionário da Administração, não cabendo aos participantes do processo a decisão acerca do pleito. A Lei, por sua vez, em seu *caput*, também não impõe à Administração a reprodução nos editais de todas as exigências elencadas em seu desmembramento, mas apenas determina um limite à atuação da Administração na seleção dessas regras. Vejamos: “*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*”

A Administração deve buscar definir nos editais apenas aqueles documentos capazes de certificar que o participante tem a capacidade técnica de fornecer/executar o produto/serviço que está sendo licitado, e exigir “laudo de flamabilidade da lona” para fins de habilitação no certame é, de longe, indispensável. Além disso, o “laudo técnico de flamabilidade da lona” não consta no rol de documentos autorizados pelo art. 30, da Lei 8.666/93, muito menos é entendível que tal documento seja autorizado pelo inciso IV da mesma regra. No entanto, nada impede que a Administração solicite do **contratado**, quando for emitir a ordem de fornecimento/serviço, outros documentos necessários para garantir a segurança dos equipamentos. Inclusive, no item 7 do Anexo I do Edital, a Administração cuidou de prever algumas questões relacionadas a isso.

Com relação a exigência de apresentação de “nota fiscal de aquisição dos produtos” como certificação da capacidade técnica da licitante na fase de habilitação, há ainda um agravante, pois existe entendimento diverso das Cortes de Contas acerca da apresentação de notas fiscais para fins de habilitação em certame licitatório. De acordo com os Tribunais de Contas é ilegal a exigência na fase de habilitação de notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, quanto menos de produtos. Para ilustrar o entendimento, citamos o Acórdão 1224/2015-Plenário/TCU: “*É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."

Portanto, do ponto de vista desta Comissão, os documentos julgados necessários para a comprovação da qualificação técnica da licitante, levando em conta o objeto que está sendo licitado, já foi bem definido nos itens 8.4 (fase de habilitação), e no item 9 (fase de contratação).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos, e pela **MANUTENÇÃO DO EDITAL**, bem como pelo prosseguimento do pleito. É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 14 de fevereiro de 2020.


Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº199/2019

RATIFICO.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Sabará, 14 / 02 / 2020